



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 225-22.2012.6.02.0006

ACÓRDÃO nº 9.916
(05/02/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 225-
22.2012.6.02.0006

EMBARGANTE : JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE E FERNANDO
AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2012.
RECURSO ELEITORAL. EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DE
RECIBO. PERSISTÊNCIA DE FALHAS QUE
COMPROMETEM A APRECIÇÃO DAS CONTAS.
ACOLHIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em acolher parcialmente os presentes embargos, mantendo a desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR


Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 225-22.2012.6.02.0006

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de embargos de declaração em recurso eleitoral interposto por JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE e FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO, em face do Acórdão nº 9.869, desta Corte, que conheceu e desproveu o recurso eleitoral manejado pelos embargantes, mantendo a decisão singular que desaprovou suas contas de campanha, relativas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nas eleições de 2012, no Município de Atalaia.

A decisão colegiada vergastada registrou a impossibilidade de se apurar a legalidade da movimentação dos recursos utilizados na referida campanha, e o fez com base nos seguintes argumentos: **a)** falta de demonstração de abertura de conta bancária; **b)** irregularidade na cessão de veículos automotivos; **c)** inconsistência em doação recebida no valor de R\$24.000,00.

Aduziram os recorrentes, que os embargos apresentados servem para suprir obscuridade e contradição no julgado, vez que o Acórdão não teria apreciado alguns documentos apresentados na prestação de contas. A tese dos recorrentes se sustenta nas seguintes premissas: **a)** existiriam na prestação de contas apresentada documentos que seriam aptos a comprovar a abertura de conta bancária; **b)** a insignificância da irregularidade identificada na cessão de veículos; **c)** a existência de contradição na apreciação de falha observada na cessão de um veículo; **d)** equívoco na informação de que o embargante José Lopes de Albuquerque seria sócio da empresa Auto Posto Shopping, e que não seria necessária a expedição de nota fiscal do serviço de locação.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 225-22.2012.6.02.0006

VOTO

Sr. Presidente, passo ao exame dos presentes embargos de declaração em recurso eleitoral interposto por JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE e FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO, em face do Acórdão nº 9.869, desta Corte, que desproveu o recurso eleitoral manejado pelos embargantes, mantendo a decisão singular que desaprovou suas contas de campanha.

Do exame dos autos, verifica-se que o presente recurso foi oferecido em tempo hábil, subscrito por advogados devidamente constituídos e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece ser conhecido.

Analisando o conteúdo da petição recursal observo que o inconformismo dos embargantes se funda na alegação de contradição e obscuridade no acórdão vergastado.

A fim de melhor enfrentar a questão dos autos, passarei a apreciar individualmente cada alegação suscitada.

a) Conta bancária específica

Na sentença fustigada restou afirmado que não haveria comprovação da abertura de conta bancária específica nos termos exigidos pela legislação de regência. No mesmo sentido foram as manifestações da unidade técnica, por meio do Relatório Final de Exame de fls. 398-400, e do magistrado singular à fl. 404.

A Resolução-TSE 23.376 do Tribunal Superior Eleitoral, em seu art. 12 estabelece que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 225-22.2012.6.02.0006

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Ao tratar acerca dos critérios estabelecidos para atos de cadastro perante o CNPJ dos candidatos a cargos eletivos, o §2º do art. 2º, e da Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE n. 1019/2010 assim estabelece:

Art.2º - § 2º No caso de eleição ordinária, a denominação a ser utilizada como nome empresarial, para fins de inscrição no CNPJ, deverá conter:

I - para os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, a expressão "ELEIÇÃO - (ano da eleição) - (nome do candidato) - (cargo eletivo)".

(...)

Art. 5º Os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, e os comitês financeiros dos partidos políticos, de posse do número de inscrição no CNPJ, obtido mediante consulta aos endereços referidos no art. 4º, deverão providenciar abertura de contas bancárias destinadas à arrecadação de fundos para financiamento da campanha eleitoral.

Analisando o teor do que determina a legislação acima, verifica-se que a denominação que deve ser utilizada pelo candidato para abertura de conta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 225-22.2012.6.02.0006

eleitoral específica deve conter "ELEIÇÃO - (ano da eleição) - (nome do candidato) - (cargo eletivo)".

No documento indicado pelas recorrentes que, nas palavras dos recorrentes, "facilmente contradiria" o disposto no acórdão vergastado, consta como nome do correntista "Eleição 2012 – JOSÉ LOPES D".

Percebe-se que a denominação utilizada para a abertura da conta específica, que é um imperativo legal, diverge da forma estabelecida pelo regramento aplicável à matéria, vez que não consta o cargo eletivo, nem o nome exato do candidato.

Por esta razão não há o que se falar em omissão na análise documental ou qualquer contradição com prova dos autos nesse ponto, já que fica patente que a identificação da impropriedade restou amparada no próprio documento apresentado pela parte, em cotejo com a legislação específica.

Entretanto Observo que após a prolação do acórdão combatido os embargantes apresentaram documento comprobatório da abertura nos termos especificados na legislação de regência, o que serve para comprovar o atendimento do dever da abertura de conta específica.

Dessa forma, mesmo tendo sido apresentada extemporaneamente, reconheço a adequação na abertura de conta exigida em lei, deixando de persistir essa irregularidade.

b) Alegação de insignificância de irregularidade na cessão de veículos

Aduziram os recorrentes que seria irrazoável a "alegação de que a data da expedição do documento de fl. 467, por si só infirma a verossimilhança da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 225-22.2012.6.02.0006

doação do bem levado a efeito para uso durante a campanha". Asseveraram que tiveram dificuldades em comprovar a propriedade do bem já que não mais se encontrava com o doador. Alegaram ainda que o valor da doação (R\$2.000,00) seria juridicamente irrelevante para fins de desaprovação das contas.

Nesse ponto, o que os recorrentes buscam é simplesmente rediscutir matéria já apreciada pelo Órgão Plenário desta Casa, o que não é possível por meio dos aclaratórios. Ao analisar a questão registrou-se no acórdão açoitado que:

Outrossim, identifico que a cessão de veículos automotivos foi devidamente registrada na prestação de contas, com a emissão de recibos eleitorais e juntada de alguns documentos tendentes a comprovar de propriedade (fls. 427/432; 433/437; 467; e 472). Entretanto o CRLV juntado à fl. 467 se refere ao período de 2007/2008, não sendo apto a comprovar a propriedade do bem cedido durante o período do pleito eleitoral.

Destaco, apenas a fim de reforçar os argumentos constantes na decisão combatida, que é pacífico nessa Casa o entendimento de que a comprovação da propriedade de bem cujo uso foi cedido para candidato deve ser feita por meio de documentação correspondente ao ano da doação, não se admitindo para tanto documento referente a período anterior. Nesse sentido é, dentre outros, o Acórdão nº 9.822 e 9.687, ambos da lavra do Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, que registram a necessidade do doador demonstrar a propriedade do bem no momento de sua cessão.

Destarte, no entendimento tranquilo da Corte, a ausência de comprovação da propriedade de veículo cedido configura ilegalidade na doação, sendo suficiente, portanto para a rejeição da prestação de contas.

Ademais, não se mostra cabível discutir por meio de embargos declaratórios a eventual insignificância do valor da movimentação irregular, uma vez que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 225-22.2012.6.02.0006

c) Contradição na apreciação de falha observada na cessão de um veículo

Asseveraram os embargantes que houve erro de fato na apreciação do documento de fl. 480, vez que este documento seria relativo ao recibo de final 16, e não ao de final 17, como registrado no acórdão.

Percebo que, de fato, o documento de fl. 480 – CRLV de Moto de placa NLW7724, diz respeito ao recibo de final 16, encartado à fl. 476 dos autos, e que, malgrado os embargantes não indiquem em seu aclaratório, consta à fl. 595 documento comprobatório recente da propriedade do bem cedido.

Destarte, faz-se necessário reformar o acórdão, nesse ponto, para excluir a irregularidade apontada em relação ao recibo de final 17.

d) Equívoco na informação de que o embargante José Lopes de Albuquerque seria sócio da empresa Auto Posto Shopping, e que não seria necessária a expedição de nota fiscal do serviço de locação.

Nesse quesito, alegam os embargantes que não seria necessária a comprovação da regularidade da transação operada entre a empresa doadora e a locadora Localiza Rent a Car. Afirmaram ainda que “lendo (e relendo) todos os documentos” concernentes a doação dos veículos, não encontrou nada que seja capaz de afirmar que o Sr. José Lopes de Albuquerque seria sócio da empresa doadora.

Antes de mais nada, importa ressaltar que, não obstante tenha sido apontado nos relatórios técnicos e também na sentença a ausência de comprovação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 225-22.2012.6.02.0006

de que a locação de veículos não faz parte do objetivo social da empresa doadora, apenas após o acórdão vergastado os recorrentes trouxeram aos autos o contrato social da empresa, demonstrando que, de fato, esse tipo de serviço, ainda que incomum para um posto de combustíveis, é realizado pela empresa. Dessa forma, mais uma vez não há o que se afirmar que há contradição, já que essa informação não constava nos autos.

Doutra banda, destaco que se pode observar claramente no Relatório Final de Exame, constante à fl. 398/400, que constam informações que o candidato a prefeito ou vice é sócio da empresa doadora, sendo que as cotas de participação não constam na relação de bens entregues quando do registro de candidatura.

No que diz respeito ao primeiro argumento - da desnecessidade de comprovação da regularidade da transação, penso ser absolutamente improcedente. Explico.

A finalidade do processo de prestação de contas é apurar a origem e o destino dos valores empregados no processo eleitoral, prestigiando o equilíbrio no pleito e o exercício legítimo da vontade popular. Para tanto, é necessário que os valores empregados transitem sem obscuridades ou dúvidas.

Nesse sentido, completamente descabida a afirmação dos embargantes ao defenderem que "não cabia ao ora embargante fazer prova da sigilosa relação contratual (sigilo fiscal da empresa) estabelecida entre o citado posto de gasolina e o ora embargante". A lógica que impulsiona a legislação eleitoral brasileira é a da transparência e publicidade, de forma que qualquer doação realizada no âmbito do processo eleitoral deve ser realizada de forma absolutamente **não sigilosa**.

No caso em exame, observo que a empresa doadora – Auto Posto Shopping – efetuou doação em espécie no mesmo valor da despesa com os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 225-22.2012.6.02.0006

veículos locados. Afirmaram os embargantes que essa doação seria estimável em dinheiro pois a locação de veículos faz parte de suas atividades.

A Resolução TSE nº 23.376 assim disciplina as doações estimáveis em dinheiro:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato **apenas aqueles integrantes do seu patrimônio** em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Fica claro, na situação em tela, que os bens doados não fazem parte do patrimônio da empresa. Em verdade, os bens cujo uso foi "cedido", na verdade são de propriedade da empresa "Localiza Rent a Car", conforme se observa dos documentos de fls. 159/162. Assim, percebe-se que o doador locou veículos da empresa Localiza e disponibilizou para os embargantes.

Com efeito, não há nos autos qualquer documento comprovando a relação entre o posto doador e a locadora de veículos, deixando por demais obscura a movimentação financeira dos embargantes, impedindo sua aprovação.

Destarte, dos argumentos lançados pelos embargantes, o único que merece guarida diz respeito a inexistência de irregularidade em relação ao recibo de final 17, mas que não se mostra suficiente para a aprovação das contas de campanha em exame.


Diante do exposto, VOTO no sentido de acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para registrar que inexistente irregularidade em relação à conta específica de campanha e no recibo de final 17, mas MANTENDO A



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 225-22.2012.6.02.0006

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA APRESENTADAS nos termos
dessa decisão.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

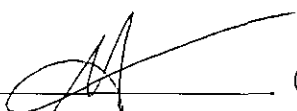


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

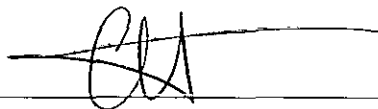
Recurso Eleitoral Nº 225-22.2012.6.02.0006
PROTOCOLO Nº 63.122/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9916 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 05/02/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 024, em 07/02/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/02/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
225-22.2012.6.02.0006

Prot. 20.832/2013

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 05/02/2014 (SESSÃO Nº 10/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : PEDRO CATALDO DA SILVA
ADVOGADO : DIGERSON VIEIRA ROCHA JÚNIOR
EMBARGANTE(S) : FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : DIGERSON VIEIRA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO CATALDO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em acolher parcialmente os presentes embargos, mantendo a desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.916, de 05.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários